



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049582-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados VALDETE MARIA DE MOURA e VALDETE MARIA DE MOURA RESTAURANTE - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16817

Agravo de Instrumento nº: 2049582-61.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Valdete Maria de Moura e Valdete Maria de Moura Restaurante - Me

Comarca: Osasco

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido para a realização de nova pesquisa nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Acolhimento. Possibilidade de novas diligências, transcorridos mais de três anos das pesquisas infrutíferas. Execução que deve ser feita no interesse do credor. Medida idônea e proporcional para a satisfação do crédito perseguido frente à inércia da devedora. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Valdete Maria de Moura e outro, indeferiu a realização de nova pesquisa nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud com a justificativa de insucesso em tentativa anterior e ausência de demonstração de alteração da capacidade financeira dos executados.

Agrava o Banco Bradesco e alega que o indeferimento de pedido de nova pesquisa retira, sem amparo legal, o direito de o exequente perseguir o seu crédito. Pretende a reforma da decisão para o deferimento da renovação das pesquisas para a localização de bens passíveis de penhora, pois desde as últimas pesquisas realizadas se passaram mais de três anos. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão de fls. 30/31 deferiu a antecipação da tutela recursal.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Pelo que se extrai dos autos de origem, o exequente ingressou com a presente demanda em 13/11/2015, sem que a executada promovesse o pagamento voluntário do débito apontado no requerimento inicial, ou oferecesse bens à penhora,

mantendo-se inerte.

A pesquisas realizadas pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud por ocasião do ajuizamento da execução revelaram-se infrutíferas para a satisfação do débito exequendo. Em novembro de 2024, foi apresentada planilha atualizada do débito, correspondente ao valor de R\$ 199.818,43, e requerida a realização de novas pesquisas, dado o tempo transcorrido desde as últimas diligências.

Na r. decisão recorrida, contudo, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, com a justificativa de insucesso em tentativa anterior e ausência de demonstração de alteração da capacidade financeira dos executados (fls. 191/192 dos autos de origem).

Ocorre que, à vista do lapso temporal transcorrido desde as últimas diligências, conduzidas há mais de 3 anos, a situação dos devedores pode ter sofrido alteração, com o acréscimo de bens e ativos passíveis de constrição, e a realização de novas pesquisas representa meio idôneo e proporcional para a satisfação do crédito buscado na origem.

Nessa perspectiva, bem atende à finalidade precípua do processo executivo, que é a satisfação dos interesses do credor. E faz isso sem elidir, por outro lado, o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), até porque, nos termos do art. 854 do CPC, a lei processual não condiciona o requerimento de bloqueio de ativos financeiros ao prévio exaurimento de outras diligências judiciais (como, no caso, pesquisas de bens pelos sistemas).

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisas infrutíferas – Autos arquivados – Desarquivamento com pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud/Sisbajud, bem como de pesquisas de bens junto aos sistemas Infojud e Renajud – Princípio da máxima efetividade da execução – Possibilidade de novas diligências desde que justificadas e dentro de períodos razoáveis, não inferiores a um ano – Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes do STJ e deste Tribunal – Atuação jurisdicional imprescindível – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091525-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa e bloqueio por meio do sistema informatizado - Sisbajud para localização de ativos financeiros. Possibilidade de pesquisa de bens pelo sistema Infojud. Tentativas anteriores infrutíferas. Renovação do pedido. Admissibilidade. Transcurso de prazo razoável. Atenção ao princípio da razoabilidade. Precedentes. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074540-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Assim, com vista à satisfação do crédito titularizado pelo recorrente e tendo sido por ele requerida de maneira fundamentada, isto é, como medida necessária para a efetiva satisfação do crédito frente à inércia dos devedores, a decisão agravada deve ser reformada para deferir o pedido de nova busca de ativos financeiros da recorrida pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, confirmando-se a liminar concedida a fls. 30/31.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR